



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008894-17.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado BENICIO VALDEMAR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008894-17.2021.8.26.0032

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Araçatuba

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Benicio Valdemar dos Santos

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 1008894-17 P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento e indenização por danos morais. Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor. Fraude nas contratações evidenciada, inclusive através de perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Teoria do risco da atividade. Inexistência do contrato reconhecida. Devolução em dobro de valores, no entanto, que deve ocorrer apenas a partir de 30/03/2021. Precedentes do STJ. Dano moral configurado. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 491/496), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por Benício Valdemar dos Santos em face de Banco C6 Consignado S.A., apenas para, confirmando a tutela provisória de urgência outrora concedida, declarar a inexistência dos débitos questionados emergentes dos contratos identificados pelos nº 010017077372, 010016403333 e 010013640495 e determinar a cessação definitiva do lançamento de descontos dos valores das prestações pertinentes, bem como condenar o réu a pagar ao demandante, a título de repetição do indébito, todas as quantias descontadas da renda mensal do benefício previdenciário indicado por este titularizado a este título, em dobro, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, e juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data de cada desconto*”

indevido até o efetivo pagamento, e, ainda, para reparação dos danos morais reconhecidos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, pelos mesmos índices, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros moratórios, à taxa referida, a contar da data do desconto inaugural (fevereiro de 2021), ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.”

Os embargos de declaração do réu (fls. 504) foram rejeitados na origem (fls. 510).

Irresignado, recorre o banco-réu destacando a regularidade e inteira validade dos pactos firmados entre as partes. Também ressalta que não faltou com o dever de cuidado, o descabimento do ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a inexistência de danos a serem indenizados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 514).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 531).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, considerando a afirmação do autor no sentido de que não celebrou os contratos de nº 010013640495, 010016403333 e 010017077372, cabia ao requerido comprovar a regularidade efetiva das transações questionadas.

No entanto, a perícia grafotécnica realizada (fls. 425/438) restou conclusiva no sentido de que as assinaturas constantes das avenças impugnadas (fls. 196/198, 204/205 e 207/208) não partiram do punho do autor, o que, por si só, mostra-se suficiente para demonstrar que houve fraude na contratação.

Assim, como destacado com acerto na r. sentença: “*Com efeito, a perícia realizada revelou a divergência das assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário em voga, reproduzidas às págs. 196/198, 204/205 e 207/208, em confronto com aquelas colhidas junto ao demandante, constatando-se não terem partido do punho dele, a evidenciar que tais instrumentos não foram por ele subscritos, pelo que se impõe admitir a inexigibilidade do cumprimento, pelo mesmo, das obrigações pertinentes assim constituídas. Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, baseada em elementos seguros de análise, colhidos em exames específicos, e suficientemente fundamentada, subsistindo íntegro o seu vigor à míngua de qualquer impugnação, de modo que deve prevalecer por inteiro.*” – grifo e destaque nosso.

Não há, portanto, elementos idôneos e convincentes de prova que permitam confirmar a real intenção do autor no sentido de aderir aos contratos impugnados, tampouco quanto ao detalhe de ter recebido todas as informações sobre a referida avença nos termos do artigo 31 do CDC.

Frise-se, ainda, que não há como exigir a produção da prova negativa por parte do autor e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

A atividade de risco do réu faz ainda incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”

Incide na hipótese, também, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por*

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Os valores debitados, contudo, devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, não há como negar que a cobrança irregular no benefício previdenciário do autor causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que “*a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre*”. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano*

moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

E de acordo com conhecida lição de Caio Mário deve o juiz:
"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento

impingido.

Nesse cenário, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, a qual se mostra apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o primeiro desconto indevido/evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e repetição do indébito – Desconto em benefício previdenciário da parte autora – Procedência para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com o dever de indenizar a autora por danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Apelação da demandante para pleitear a majoração do valor da indenização por danos morais – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – **Dano moral reconhecido – Quantum da indenização que deve ser mantido em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte em casos análogos** – Alteração da verba honorária para 15% do valor da condenação. Provimento em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005128-10.2023.8.26.0541; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)”*

Saliente-se que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por derradeiro, como os documentos apresentados pelo autor (fls. 28/32, 37/9, 43, 266/7, 268/9) comprovam a devolução dos valores depositados em sua conta, não há como se falar em compensação de valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR